**CARTA AOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO BRASIL**

Ilustres Colegas,

Ainda em 1988, quando eu era Diretor Secretário do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), sob o comando do saudoso Presidente **Waldir Francisco Luciano**, iniciamos contato com a Secretaria do Patrimônio da União, no intuito de obter autorização legal para que os imóveis da União, alugados ou em desuso, pudessem ser vendidos diretamente com a intermediação dos Corretores de Imóveis. Desde então, nunca desistimos dessa luta.

Hoje, finalmente, vimos consagrado nosso esforço com a sanção da **Lei nº 14.011, de 10 de julho de 2020**, cuja transcrição do que mais nos interessa segue abaixo. É motivo de comemoração! Especialmente num momento em que todos estamos fragilizados em nossas rendas por conta dos reveses trazidos pela pandemia do COVID-19. O esforço é de todos nós, mas alguns destaques são necessários.

Desde a instituição do atual governo federal, nosso Conselheiro **Aurélio Cápua Dallapícula**, CRECI/ES, e a atual Presidente da Federação Nacional dos Corretores de Imóveis (FENACI), **Lucimar Alves Elias**, vêm trabalhando pela causa. Em **24/10/2019**, reunimo-nos com o Gal. **Wagner Gonçalves**, Superintendente do SPU/DF.

Em **23/12/2019**, reunimo-nos no Ministério da Economia com o Secretário Adjunto da SPU, Gal. **Mauro Filho**, com **José Augusto Viana**, VP do COFECI, **Aurélio Dallapícula** e **Lucimar Elias**. Resultado: inclusão no texto da MP 915 da autorização para que pudéssemos intermediar a venda direta dos imóveis da União e as avaliações pudessem ser feitas por Avaliadores inscritos no CNAI (infelizmente, excluída pelo Congresso). Por várias vezes, reunimo-nos na sede da SPU e no Ministério da Economia. Por isso, louvamos o esforço desses valorosos colegas.

Louvamos também o esforço do **Deputado Federal Laércio Oliveira**, Presidente de nossa Frente Parlamentar, que promoveu reunião com o MinistroChefe da Secretaria de Governo,Gal. da reserva **Luiz Eduardo Ramos** e o próprio **Presidente Jair Bolsonaro**, com a presença do Conselheiro **Aurélio Dallapícula**, quando consolidamos o apoio governamental ao nosso pleito. Nossos agradecimentos a essas nobres autoridades.

Mas a luta não acabou. Ainda trabalhamos para que as avaliações possam ser feitas por Avaliadores inscritos no CNAI e temos, ainda, de firmar o convênio de cooperação com a Secretaria do Patrimônio da União, da mesma forma com que firmamos com a CAIXA. A venda direta, de acordo com a lei, só pode ser disponibilizada depois de frustradas duas tentativas de venda por meio de concorrência ou leilão público.

Concluímos agradecendo a Deus e parabenizando a toda a Diretoria e Conselheiros do COFECI, assim como aos Presidentes, Diretores e Conselheiros Regionais que, na medida da possibilidade de cada um, contribuíram para a consecução de nossos objetivos comuns.

Respeitosamente.

**João Teodoro da Silva**

Presidente – Sistema Cofeci-Creci – junho/2020



**FOTOS DE ALGUNS MOMENTOS DE NOSSAS REUNIÕES**

**Lei nº 14.011, de 10 de julho de 2020**

**Ementa**: Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, **9.636, de 15 de maio de 1998**, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 13.259, de 16 de março de 2016, e 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; revoga dispositivos das Leis nºs 9.702, de 17 de novembro de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 13.874, de 20 de setembro de 2019; e dá outras providências. (destacamos)

**Art. 3º - A Lei nº 9.636**, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

***“Art. 24 A*** *– Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.*

***§ 1º*** *- Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.*

***§ 2º*** *- Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação.*

***§ 3º*** *- A compra de imóveis da União disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.*

***§4º*** *- Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem. ”*